



## DESPACHO DE JULGAMENTO

**Ref.: Recurso Interposto na TOMADA DE PREÇO 001/2011.**

Vistos e etc.

Via petição temporaneamente apresentadas, a licitante **DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA** protocolou recurso frente à decisão da Comissão de Licitação quanto ao julgamento das propostas de preço do certame citado acima.

Alega a **DRC PERFURAÇÃO DIRECIONAL LTDA** em apertada síntese que a empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA** deve ser desclassificada do certame por não ter apresentado a proposta de preços em CD, conforme previa o Edital. Foi contra-arrazoado o Recurso, onde a empresa **INTECH ENGENHARIA LTDA** requer a manutenção do resultado da licitação, visto que a apresentação do CD não teria o condão que ensejasse sua desclassificação.

Após regular processamento do recurso, recebido este, com efeito suspensivo, de acordo com os trâmites previstos na lei 8.666/93, foi pronunciado pela Comissão de Licitação pelo Indeferimento do referido recurso.

Assim decidiu a comissão em síntese:

*"[...]Em nosso entendimento, não assiste razão a Recorrente como segue. Parece-nos que a exigência de envio da proposta comercial em CD, apesar de sua relevância para as análises e utilização por parte do SEMASA, em caso de não apresentação, não tem o condão de desclassificar a empresa faltante. Isto porque, o próprio Edital no item 14 "b" do Edital, indica pela prevalência da proposta escrita sobre a digital e nem poderia ser diferente.*

*[...]*

*Neste sentido, recomenda-se pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto, onde a COMISSÃO DE LICITAÇÕES mantém a decisão sobre o julgamento da presente licitação, remetendo o processo para decisão da autoridade julgadora."*

Assiste razão à Comissão de Licitação. Em verdade, a importância existente na apresentação da proposta de preço em CD é relativizada diante da economicidade com o menor preço. Trata-se de vício exclusivo formal e sanável.

De sorte que, adotando as razões apresentadas como se minhas próprias fossem e as considerando integradas a este, julgo **IMPROVIDO** no particular que me pertine, o recurso em apreço, mantendo o atual resultado da licitação.

Dê-se ciência do ora decidido.

Itajaí, 15 de março de 2011.

**Flávio Antônio Lage de Faria**  
Diretor Geral

